



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	PCP 08/00233476
UNIDADE	Município de Caxambu do Sul
RESPONSÁVEL	Sr. Gilberto Ari Tomasi - Prefeito Municipal (gestão 2005/2008)
ASSUNTO	Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2007.
RELATÓRIO N°	2067/2008

INTRODUÇÃO

O **Município de Caxambu do Sul** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N° 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2007 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP 08/00233476**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o N.º 005256, de 04/03/08, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

Considerando o resultado da análise do processo em causa, tem-se a evidenciar o que segue:

II - ANÁLISE

A.1 - PLANEJAMENTO

A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias

A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA

O Projeto do Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros de 2006/2009, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 29/07/05. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 19/08/05, resultando na Lei nº 1038/2005, de 30/12/2005, restando **CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso I, do ADCT.

A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O Projeto das Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 20/09/06. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 24/10/06, resultando na Lei nº 1064/2006, de 30/12/2006, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 114, da Lei Orgânica Municipal e o disposto no art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O Projeto do Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação em 10/11/06. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o mesmo ao Poder Executivo para sanção em 18/12/06, resultando na Lei nº 1066/2006, de 30/12/2006, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT.

A Lei Orçamentária Anual, para o orçamento fiscal, estimou a receita em R\$ 7.500.000,00 e fixou a despesa em R\$ 7.500.000,00.

A.1.2 - Realização de Audiências Públicas

A.1.2.1 - Plano Plurianual - PPA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto do Plano Plurianual.

Assim, tendo como local de divulgação Mural Público, a audiência foi realizada no dia 31/05/05, nas dependências da Camara Municipal, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, tendo como local de divulgação o Mural Público, a audiência foi realizada no dia 05/09/06, nas dependências da Dependências da Camara de Vereadores, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.3 - Orçamento Anual - (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Assim, tendo como local de divulgação Mural Público, a audiência foi realizada no dia 05/09/06, nas dependências da Dependências da Camara de Vereadores, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.3 - Orçamento Fiscal

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1066/2006 , de 18/12/06, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 7.500.000,00** para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 50.000,00**, que corresponde a **0,67 %** do orçamento.

A.1.3.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	7.500.000,00
Ordinários	7.450.000,00
Reserva de Contingência	50.000,00
(+) Créditos Adicionais	1.186.915,00
Suplementares	1.186.915,00
(-) Anulações de Créditos	760.915,00
Orçamentários/Suplementares	760.915,00
(=) Créditos Autorizados	7.926.000,00

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	100.000,00	8,43
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	760.915,00	64,11
Superávit Financeiro	76.000,00	6,40
Recursos de Convênios	250.000,00	21,06
T O T A L	1.186.915,00	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 1.186.915,00**, equivalendo a **15,83%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **100,00%**, os especiais **0,00%** e os extraordinários **0,00%** .

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 760.915,00**, equivalendo a **10,15%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	7.500.000,00	6.930.952,99	(569.047,01)
DESPESA	7.926.000,00	6.839.358,81	(1.086.641,19)
Superávit de Execução Orçamentária		91.594,18	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 91.594,18**, correspondendo a **1,32%** da receita arrecadada.

A.2.2 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 6.930.952,99**, equivalendo a

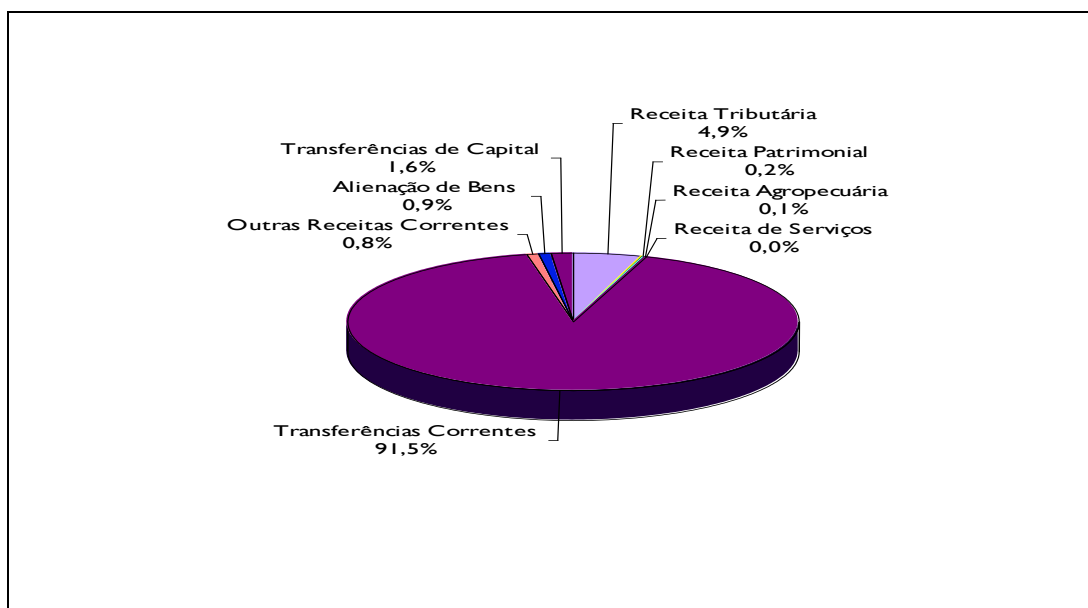
% da receita orçada. **92,41**

A.2.2.1 - Receita por Subcategoria Econômica

As receitas por subcategoria econômica e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR SUBCATEGORIA ECONÔMICA	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	292.705,09	4,86	265.816,37	3,93	341.426,19	4,93
Receita Patrimonial	21.353,09	0,35	14.626,60	0,22	12.430,23	0,18
Receita Agropecuária	15.000,61	0,25	17.763,02	0,26	10.618,89	0,15
Receita de Serviços	2.865,50	0,05	2.548,95	0,04	905,50	0,01
Transferências Correntes	5.327.793,43	88,38	5.734.212,24	84,70	6.338.016,63	91,45
Outras Receitas Correntes	47.813,43	0,79	80.487,55	1,19	57.646,15	0,83
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	0,00	0,00	431.475,00	6,37	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	84.200,00	1,24	60.500,00	0,87
Transferências de Capital	320.960,22	5,32	138.741,00	2,05	109.409,40	1,58
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	6.028.491,37	100,00	6.769.870,73	100,00	6.930.952,99	100,00

Participação Relativa da Receita por SubCategoria Econômica na Receita Arrecadada - 2007



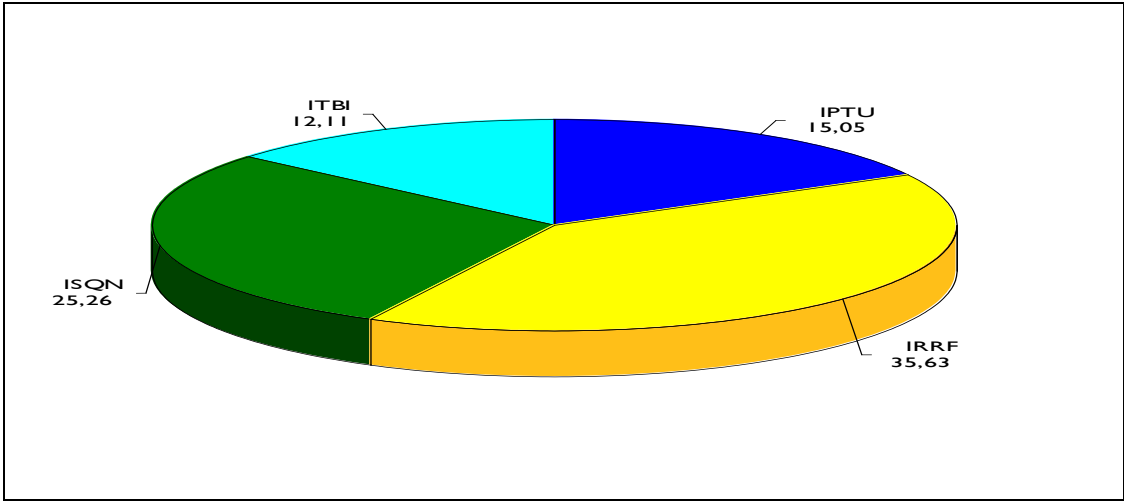
A.2.2.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	262.759,52	89,77	229.807,48	86,45	300.595,50	88,04
IPTU	45.745,77	15,63	48.301,72	18,17	51.372,90	15,05
IRRF	117.032,30	39,98	71.008,33	26,71	121.642,91	35,63
ISQN	70.735,23	24,17	85.369,31	32,12	86.239,78	25,26
ITBI	29.246,22	9,99	25.128,12	9,45	41.339,91	12,11
Taxas	29.945,57	10,23	36.008,89	13,55	40.830,69	11,96
TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA	292.705,09	100,00	265.816,37	100,00	341.426,19	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Tributária - 2007



A.2.2.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Durante o exercício não houve arrecadação desta natureza.

A.2.2.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	5.327.793,43	88,38	5.734.212,24	84,70	6.338.016,63	91,45
Transferências Correntes da União	2.692.155,44	44,66	2.876.514,77	42,49	3.207.685,50	46,28
Cota-Parte do FPM	2.563.609,11	42,52	2.739.494,21	40,47	3.092.311,40	44,62
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	(384.541,00)	(6,38)	(410.923,82)	(6,07)	(509.940,55)	(7,36)
Cota do ITR	2.850,85	0,05	3.594,63	0,05	3.396,29	0,05
(-) Dedução do Imposto Territorial Rural para formação do FUNDEB - ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	(219,45)	0,00
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	45.230,52	0,75	26.056,59	0,38	23.639,26	0,34
(-) Dedução de Receita para Formação do Fundeb - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(6.784,56)	(0,11)	(3.908,43)	(0,06)	(3.938,29)	(0,06)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	9.586,72	0,16	32.733,86	0,48	0,00	0,00
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	36.836,87	0,61	0,00	0,00	37.883,64	0,55
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	220.730,57	3,66	220.752,28	3,26	258.960,44	3,74
Transferência de Recursos do FNAS	49.471,26	0,82	40.202,24	0,59	111.044,55	1,60
Transferências de Recursos do FNDE	97.238,24	1,61	99.172,15	1,46	105.998,25	1,53
Demais Transferências da União	57.926,86	0,96	129.341,06	1,91	0,00	0,00
Outras Transferências da União	0,00	0,00	0,00	0,00	88.549,96	1,28
Transferências Correntes do Estado	2.027.500,08	33,63	2.195.014,01	32,42	2.235.867,62	32,26
Cota-Parte do ICMS	2.225.357,94	36,91	2.329.829,75	34,41	2.354.131,47	33,97
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - ICMS	(333.803,42)	(5,54)	(349.474,19)	(5,16)	(393.441,54)	(5,68)
Cota-Parte do IPVA	68.036,28	1,13	92.707,67	1,37	103.655,66	1,50
(-) Dedução do IPVA para formação do FUNDEB - IPVA	0,00	0,00	0,00	0,00	(5.711,38)	(0,08)
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	78.716,78	1,31	81.403,35	1,20	87.262,82	1,26
(-) Dedução de Receita para formação do Fundeb - IPI s/ Exportação	(11.807,50)	(0,20)	(12.210,52)	(0,18)	(14.280,40)	(0,21)
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00	0,00	0,00	75.000,00	1,08
Transferências da Cota-Parte da Compensação Financeira (25%)	0,00	0,00	35.935,79	0,53	0,00	0,00

Outras Transferências do Estado	0,00	0,00	1.000,00	0,01	1.135,99	0,02
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	1.000,00	0,02	15.822,16	0,23	28.115,00	0,41
Transferências dos Municípios	5.000,00	0,08	1.261,50	0,02	5.784,50	0,08
Outras Transferências dos Municípios	3.000,00	0,05	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS (Município)	2.000,00	0,03	1.261,50	0,02	5.784,50	0,08
Transferências Multigovernamentais	425.424,12	7,06	487.850,19	7,21	589.756,48	8,51
Transferências de Recursos do Fundeb	425.424,12	7,06	487.850,19	7,21	589.756,48	8,51
Transferências de Convênios	177.713,79	2,95	173.571,77	2,56	298.922,53	4,31
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	320.960,22	5,32	138.741,00	2,05	109.409,40	1,58
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	5.648.753,65	93,70	5.872.953,24	86,75	6.447.426,03	93,02
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	6.028.491,37	100,00	6.769.870,73	100,00	6.930.952,99	100,00

A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 26.759,08**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro Demonstrativo da Receita de Dívida Ativa

RECEITA DÍVIDA ATIVA	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita da Dívida Ativa Tributária	14.881,31	100,00	27.462,90	100,00	26.759,08	100,00
Receita da Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	14.881,31	100,00	27.462,90	100,00	26.759,08	100,00

A.2.2.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.3 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 6.839.358,81** equivalendo a **86,29** da despesa autorizada.

FraseDespesa2FraseDespesaAjustada

A.2.3.1 - Despesas Empenhadas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa empenhada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	224.015,51	3,64	236.707,25	3,57	260.702,98	3,81
04-Administração	785.205,16	12,76	890.246,71	13,41	877.048,05	12,82
08-Assistência Social	183.075,45	2,97	197.772,10	2,98	225.290,65	3,29
10-Saúde	1.050.863,75	17,07	1.238.714,63	18,66	1.399.198,76	20,46
12-Educação	1.415.472,43	22,99	1.672.928,55	25,20	1.755.693,22	25,67
13-Cultura	0,00	0,00	11.163,04	0,17	14.852,22	0,22
15-Urbanismo	475.957,10	7,73	269.575,57	4,06	366.794,43	5,36
16-Habitação	25.116,46	0,41	0,00	0,00	0,00	0,00
20-Agricultura	585.809,80	9,52	414.982,44	6,25	526.400,06	7,70
23-Comércio e Serviços	164.199,86	2,67	159.919,46	2,41	154.173,89	2,25
26-Transporte	823.564,48	13,38	1.320.649,17	19,89	915.224,14	13,38
27-Desporto e Lazer	69.142,88	1,12	28.112,51	0,42	36.377,75	0,53
28-Encargos Especiais	353.586,26	5,74	198.849,85	2,99	307.602,66	4,50
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	6.156.009,14	100,00	6.639.621,28	100,00	6.839.358,81	100,00

CopiaFraseDespesa2

A.2.3.2 - Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas empenhadas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2005		2006		2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	5.634.464,44	91,53	5.857.008,42	88,21	6.417.694,80	93,83
Pessoal e Encargos	2.801.416,04	45,51	3.046.212,67	45,88	3.586.804,64	52,44
Aposentadorias e Reformas	31.618,47	0,51	33.863,43	0,51	36.203,20	0,53
Pensões	5.055,09	0,08	6.463,66	0,10	6.722,22	0,10
Salário-Família	9.801,11	0,16	8.050,49	0,12	7.529,78	0,11
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.253.762,11	36,61	2.456.654,02	37,00	2.828.701,09	41,36
Obrigações Patronais	451.916,15	7,34	497.203,73	7,49	601.505,84	8,79
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	49.263,11	0,80	43.977,34	0,66	106.142,51	1,55
Juros e Encargos da Dívida	8.777,78	0,14	10.313,40	0,16	7.987,24	0,12
Juros sobre a Dívida por Contrato	8.777,78	0,14	10.313,40	0,16	7.987,24	0,12
Outras Despesas Correntes	2.824.270,62	45,88	2.800.482,35	42,18	2.822.902,92	41,27
Diárias - Civil	36.062,79	0,59	26.694,91	0,40	26.786,52	0,39
Auxílio Financeiro a Estudantes	35.093,82	0,57	36.978,13	0,56	46.959,47	0,69
Material de Consumo	1.018.064,38	16,54	1.024.587,11	15,43	1.018.332,76	14,89
Material de Distribuição Gratuita	30.110,73	0,49	51.526,35	0,78	18.175,55	0,27
Passagens e Despesas com Locomoção	1.309,34	0,02	655,78	0,01	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	44.256,67	0,72	54.291,54	0,82	70.526,74	1,03
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.148.392,80	18,65	1.297.198,88	19,54	1.249.655,68	18,27
Contribuições	39.600,00	0,64	48.810,00	0,74	85.382,18	1,25
Subvenções Sociais	96.629,51	1,57	97.481,77	1,47	113.998,16	1,67
Obrigações Tributárias e Contributivas	27.967,29	0,45	27.000,00	0,41	0,00	0,00
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	73.035,64	1,19	55.865,02	0,84	73.776,85	1,08
Sentenças Judiciais	273.747,65	4,45	79.392,86	1,20	107.368,61	1,57
Outras Despesas Correntes não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	0,00	0,00	0,00	0,00	11.940,40	0,17
DESPESAS DE CAPITAL	521.544,70	8,47	782.612,86	11,79	421.664,01	6,17
Investimentos	453.334,70	7,36	700.469,27	10,55	259.417,20	3,79
Material de Consumo	0,00	0,00	0,00	0,00	14.833,27	0,22
Obras e Instalações	280.238,50	4,55	141.051,27	2,12	164.545,93	2,41
Equipamentos e Material Permanente	173.096,20	2,81	559.418,00	8,43	80.038,00	1,17
Amortização da Dívida	68.210,00	1,11	82.143,59	1,24	162.246,81	2,37
Principal da Dívida Contratual Resgatado	68.210,00	1,11	82.143,59	1,24	162.246,81	2,37
Total da Despesa Empenhada	6.156.009,14	100,00	6.639.621,28	100,00	6.839.358,81	100,00

CopiaFraseDespesa2

Copia2FraseDespesaAjustada

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	153.219,31
Caixa	776,98
Bancos Conta Movimento	120.790,04
Vinculado em Conta Corrente Bancária	31.652,29
(+) ENTRADAS	7.956.773,78
Receita Orçamentária	6.930.952,99
Extraorçamentárias	1.025.820,79
Realizável	404.300,00
Restos a Pagar	156.183,69
Depósitos de Diversas Origens	465.337,10
(-) SAÍDAS	7.878.205,07
Despesa Orçamentária	6.839.358,81
Extraorçamentárias	1.038.846,26
Realizável	471.989,00
Restos a Pagar	101.440,16
Depósitos de Diversas Origens	465.417,10
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	231.788,02
Caixa	2.252,90
Banco Conta Movimento	114.469,59
Vinculado em Conta Corrente Bancária	115.065,53

Fonte: Balanço Financeiro

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2007		Final de 2007	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	153.331,31	5,23	299.589,02	9,72
Disponível	121.567,02	4,15	116.722,49	3,79
Vinculado	31.652,29	1,08	115.065,53	3,73
Realizável	112,00	0,00	67.801,00	2,20
Ativo Permanente	2.777.815,96	94,77	2.783.168,59	90,28
Bens Móveis	2.030.520,28	69,27	2.039.522,28	66,16
Bens Imóveis	672.520,05	22,94	672.520,05	21,82
Créditos	74.775,63	2,55	71.126,26	2,31
Ativo Real	2.931.147,27	100,00	3.082.757,61	100,00
ATIVO TOTAL	2.931.147,27	100,00	3.082.757,61	100,00
Passivo Financeiro	50.800,08	1,73	105.463,61	3,42
Restos a Pagar	50.720,08	1,73	105.463,61	3,42
Depósitos Diversas Origens	80,00	0,00	0,00	0,00
Passivo Permanente	1.132.077,39	38,62	989.877,82	32,11
Dívida Fundada	668.633,23	22,81	562.835,28	18,26
Débitos Consolidados	463.444,16	15,81	427.042,54	13,85
Passivo Real	1.182.877,47	40,36	1.095.341,43	35,53
Ativo Real Líquido	1.748.269,80	59,64	1.987.416,18	64,47
PASSIVO TOTAL	2.931.147,27	100,00	3.082.757,61	100,00

Fonte: Balanço Patrimonial

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrada:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	153.331,31	299.589,02	146.257,71
Passivo Financeiro	50.800,08	105.463,61	(54.663,53)
Saldo Patrimonial Financeiro	102.531,23	194.125,41	91.594,18

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 194.125,41** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,35** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 91.594,18**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 102.531,23** para um superávit financeiro de **R\$ 194.125,41**.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	6.843.693,91
Receita Orçamentária	6.930.952,99
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	87.259,08
Despesa Efetiva	6.597.074,00
Despesa Orçamentária	6.839.358,81
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	242.284,81
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	246.619,91

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	31.244,77
(-) Variações Passivas	38.718,30
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	(7.473,53)
RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	246.619,91
(+)Resultado Patrimonial-IEO	(7.473,53)
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	239.146,38
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	1.748.269,80
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	239.146,38
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	1.987.416,18

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA	
	MUNICÍPIO
Saldo do Exercício Anterior	1.132.077,39
(-) Amortização (Dívida Fundada)	108.846,81
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	53.400,00
(+) Correção (Diversos)	20.047,24
Saldo para o Exercício Seguinte	989.877,82

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2005		2006		2007	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	746.468,33	12,38	1.132.077,39	16,72	989.877,82	14,28

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida fluante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida fluante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	50.800,08
(+) Formação da Dívida	7.405.845,27
(-) Baixa da Dívida	7.351.181,74
Saldo para o Exercício Seguinte	105.463,61

A evolução da dívida fluante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2005		2006		2007	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	152.689,73	122,18	50.800,08	33,13	105.463,61	35,20

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	72.278,63
(+) Inscrição	25.944,77
(-) Cobrança no Exercício	26.759,08
(-) Cancelamento no Exercício	2.835,06
Saldo para o Exercício Seguinte	68.629,26

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	51.372,90	0,86
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	86.239,78	1,44
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	121.642,91	2,03
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	41.339,91	0,69
Cota do ICMS	2.354.131,47	39,25
Cota-Parte do IPVA	103.655,66	1,73
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	87.262,82	1,45
Cota-Parte do FPM	3.092.311,40	51,56
Cota do ITR	3.396,29	0,06
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	23.639,26	0,39
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	26.759,08	0,45
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	5.903,40	0,10
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	5.997.654,88	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	7.688.575,20
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	927.531,61
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.761.043,59

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	226.784,34

TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	226.784,34
---	-------------------

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	1.505.318,84
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.505.318,84
E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (Dados coletados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10)	191.565,70
Transf. Recursos FNDE.....R\$ 55.366,47	
Transf. Salário Educ. FNDE.....R\$ 29.643,78	
Transf. Conv. Est. Educação.....R\$ 106.555,45	
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental (Anexo I)	75.930,21
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	267.495,91

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	226.784,34	3,78
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.505.318,84	25,10
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	267.495,91	4,46
(+) Perda com FUNDEB (Retorno menor que o Repasse)	337.775,13	5,63
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.802.382,40	30,05
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.499.413,72	25,00
Valor acima do Limite (25%)	302.968,68	5,05

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.802.382,40**, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **30,05%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 302.968,68**, representando **5,05%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 22 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	589.756,48
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	353.853,89
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEB (págs. 253/256 dos autos)	423.809,89
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEB c/Profissionais do Magistério)	69.956,00

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 423.809,89**, equivalendo a **71,86%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em

gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	589.756,48
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	0,00
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	589.756,48
95% dos Recursos do FUNDEB	560.268,66
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira (págs. 253/256 dos autos)	589.756,48
Valor Acima do Limite (95% do FUNDEB com manutenção e desenvolvimento da educação básica)	29.487,82

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou integralmente os recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	1.278.919,70
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	100.000,00
Vigilância Sanitária (10.304)	6.168,70
Vigilância Epidemiológica (10.305)	14.110,36
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.399.198,76

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (Dados coletados no Sistema e-Sfinge págs. 264/271 dos autos) Convênio Atenção Básica.....R\$ 7.160,00 Transf. SUS Atenção Básica.....R\$ 272.637,17 Transf. SUS Vig. Sanitária.....R\$ 6.168,70 Transf. SUS Vig. Epidemiológica.....R\$ 14.110,36	300.076,23
Despesas c/ recursos Alienações de Bens (págs. 262/263 dos autos)	27.311,00
Outras Despesas Dedutíveis com Saúde (Anexo II)	1.648,59
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	329.035,82

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.399.198,76	23,33
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	329.035,82	5,49
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	1.070.162,94	17,84
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	899.648,23	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	170.514,71	2,84

artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 1.070.162,94**, correspondendo a um percentual de **17,84%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	3.372.921,84
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	3.372.921,84

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	213.882,80
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	213.882,80

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
---	--------------------

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
---	--------------------

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.761.043,59	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.056.626,15	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.372.921,84	49,89
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	213.882,80	3,16
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	3.586.804,64	53,05
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	469.821,51	6,95

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **53,05%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.761.043,59	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.650.963,54	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.372.921,84	49,89
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.372.921,84	49,89
VALOR ABAIXO DO LIMITE	278.041,70	4,11

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **49,89%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.761.043,59	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	405.662,62	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	213.882,80	3,16
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	213.882,80	3,16
VALOR ABAIXO DO LIMITE	191.779,82	2,84

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,16%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	1.260,68	11.885,41	10,61
FEVEREIRO	1.260,68	11.885,41	10,61
MARÇO	1.260,68	11.885,41	10,61
ABRIL	1.260,68	14.634,07	8,61
MAIO	1.260,68	14.634,07	8,61
JUNHO	1.260,68	14.634,07	8,61
JULHO	1.260,68	14.634,07	8,61
AGOSTO	1.260,68	14.634,07	8,61
SETEMBRO	1.260,68	14.634,07	8,61
OUTUBRO	1.260,68	14.634,07	8,61
NOVEMBRO	1.260,68	14.634,07	8,61
DEZEMBRO	1.260,68	14.634,07	8,61

Obs.: o valor referente a remuneração dos vereadores foi coletado no Sistema e-Sfinge, pág. 282 dos autos).

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 4.743 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2006) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
6.930.952,99	172.223,75	2,48

Obs.: A Remuneração Total dos Vereadores resulta da soma da remuneração anual dos Vereadores no valor de R\$ 142.333,68 (Janeiro à dezembro/2007, registrado no sistema e-Sfinge), mais o valor de R\$ 29.890,07 referente à 21% da contribuição previdenciária (parte patronal) (pág. 278 dos autos).

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 172.223,75**, representando **2,48%** da receita total do Município (**R\$ 6.930.952,99**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	293.279,27	5,27
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	5.273.086,20	94,73
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	5.566.365,47	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	260.702,98	4,68
Total das despesas para efeito de cálculo	260.702,98	4,68
Valor Máximo a ser Aplicado	445.309,24	8,00
Valor Abaixo do Limite	184.606,26	3,32

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 260.702,98**, representando **4,68%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2006 (**R\$ 5.566.365,47**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 4.743 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2006), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
270.000,00	176.853,67	65,50

Obs.: A despesa com a Folha de Pagamento do Legislativo, refere-se ao montante lançado no elemento 3.1.90.11 - vencimentos e vantagens fixas, R\$ 176.853,67 - Anexo 02 - Poder Legislativo.

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 176.853,67**, representando **65,50%** da receita total do Poder (**R\$ 270.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2007	(182.000,00)	(288.457,28)	(106.457,28)

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado nominal prevista para o exercício de 2007 foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ (182.000,00) e alcançado R\$ (288.457,28), situando-se abaixo do previsto, em conformidade com o dispõe no artigo 9º da LRF.

A.6.1.2 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2007	145.000,00	306.791,84	161.791,84

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento de metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos

montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado primário prevista para o exercício de 2007 foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ 145.000,00 e alcançado R\$ 306.791,84, situando-se acima do previsto, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da LRF.

A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Até o 1º Bimestre	1.045.200,00	1.051.676,79	6.476,79
Até o 2º Bimestre	2.112.400,00	2.180.928,22	68.528,22
Até o 3º Bimestre	3.426.700,00	3.406.732,93	(19.967,07)
Até o 4º Bimestre	4.995.100,00	4.503.065,52	(492.034,48)
Até o 5º Bimestre	6.199.500,00	5.563.888,17	(635.611,83)
Até o 6º Bimestre	7.500.000,00	6.930.952,99	(569.047,01)

A meta fiscal da receita prevista até 6º bimestre/2007 **não foi alcançada, sujeitando** por esta razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

A.7. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal. (grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Caxambu do Sul instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 04/2003, de 16/12/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo de responsável pelo órgão central de controle interno, foi nomeado através da Portaria nº 041/2004, em 18/03/2004, o Sr. Inédio Antelmo Tomasi - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do Relatório de Controle Interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Caxambu do Sul encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos, não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

Do Poder Executivo:

1 - Nos Relatórios enviados, existem informações sobre alguns setores do ente, cumprimento dos limites legais e constitucionais, como saúde, educação, pessoal e outros.

B - OUTRAS RESTRIÇÕES

B.1 - REMESSA DE DOCUMENTOS

B.1.1- Ausência da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com a Lei n.º 11.494/07, art. 2, *caput* e Parágrafo Único

A Unidade não remeteu o Parecer do Conselho do FUNDEB, conforme exige a Lei n.º 11.494/07, art. 27, *caput* e Parágrafo Único, que estabelece:

“Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. As prestações de contas serão instituídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput* deste artigo.”

B.2 - ANÁLISE DOS ATOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (DADOS REMETIDOS PELO SISTEMA E-SFINGE)

Em verificação aos atos de Alteração Orçamentária do Município, remetidos via Sistema e-Sfinge (fls. 241/247, dos autos), evidenciou-se a abertura de créditos adicionais durante todo o exercício em questão, no qual foram selecionados para análise os seguintes atos:

N.º do Ato	N.º Lei	Esp. /Extr.	Suplem.	Anulação
102/2007	1066/2006		1.100,00	1.100,00
103/2007	1066/2006		150.000,00	
104/2007	1066/2006		40.000,00	
	1069/2007		45.000,00	45.000,00
112/2007	1066/2006		40.000,00	
113/2007	1066/2006		6.500,00	6.500,00
117/2007	1066/2006		700,00	700,00
118/2007	1121/2007		600.000,00	600.000,00
120/2007	1066/2006		20.000,00	
121/2007	1066/2006		3.600,00	3.600,00
126/2007	1066/2006		16.000,00	16.000,00
137/2007	1066/2006		5.000,00	5.000,00
54/2007	1066/2006		50.000,00	
56/2007	1066/2006		50.000,00	
65/2007	1066/2006		11.000,00	
72/2007	1066/2006		5.015,00	5.015,00

73/2007	1066/2006		65.000,00	
81/2007	Lei Orgânica do Município		78.000,00	78.000,00

Da análise procedida nos atos acima, evidenciou-se as seguintes irregularidades:

B.2.1 - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 78.000,00, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, VI da CF/88.

O Município abriu Créditos Adicionais Suplementares, através do Decreto n.º 081/2007, utilizando para isso os recursos da anulação parcial/total de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 78.000,00. Contudo, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, foi realizada com base na Lei Orgânica do Município, em desacordo com o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

B.2.2 - Abertura de Crédito Adicional Suplementar, no montante de R\$ 45.000,00, autorizado pela Lei Municipal n.º 1069/2007, sem decreto do Executivo para a respectiva abertura, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64

O Município abriu Crédito Adicional Suplementar, no montante de R\$ 45.000,00, autorizado pela Lei Municipal n.º 1069/2007, sem decreto do Executivo para a respectiva abertura, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64:

“Art. 42. Os Créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Tal situação constitui irregularidade de natureza orçamentária, conforme excerto do Prejulgado n.º 555, deste Tribunal:

“A abertura de crédito suplementar sem decreto do Poder Executivo constitui irregularidade de natureza orçamentária, por contrariar o artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/64. A edição posterior de decreto, não regulariza a abertura de crédito, mesmo que exista lei autorizativa.” (grifo nosso)

B.3 - EXAME DOS DADOS RELATIVOS AOS EMPENHOS NO SISTEMA E-sfinge

B.3.1 - Pagamento indevido e/ou reajuste dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, sem atender ao disposto nos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 16.132,87(R\$ 10.114,48 - Prefeito e R\$ 6.018,39, Vice-Prefeito)

Por meio da análise ao Sistema e-Sfinge, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 5.525,52 e R\$ 2.288,00, respectivamente, nos meses de Janeiro a Abril/2007 e, nos valores mensais de R\$ 5.746,55 e R\$ 2.379,52, respectivamente, nos meses de Maio a Dezembro/2007.

O ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005 a 2008 Lei nº 1021/2004, de 25/06/2004, dispôs que o subsídio do Prefeito é de R\$ 4.830,00,00 e para o Vice-Prefeito, de R\$ 1.858,00.

No exercício de 2005, houve a concessão de reajuste dos subsídios, por meio da Lei Municipal nº 1030/2005, que concedeu 10% de reajuste ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como no exercício de 2006, houve também a concessão de reajuste dos subsídios, por meio da Lei n.º 1059/2006, de 20/06/2006, que concedeu 4% de reajuste ao Prefeito e 9,05% ao Vice-Prefeito, ambas através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, de forma irregular, pois não se adequam as regras da Revisão Geral Anual, não indicando o ÍNDICE oficial utilizado tampouco o PERÍODO a que se refere. Destes reajustes concedidos em 2005 e 2006 decorreram pagamentos no exercício em análise (2007).

No exercício de 2007, a Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 1091/2007, de 17/05/2007 (pág. 285 dos autos), também de iniciativa do Poder Executivo, que trata da concessão de reajuste de 4% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi também concedido aos agentes políticos.

Entende-se que as Leis que concederam reajustes dos vencimentos dos servidores públicos municipais nos exercícios de 2005 e 2006, estendido aos agentes políticos, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período, pois não indicam o Índice Oficial utilizado, bem como o reajuste no exercício de 2007.

Portanto, em se tratando de reajuste, e as Leis terem sido de iniciativa do Poder Executivo, somente aos servidores municipais poderia ser concedido e não aos agentes políticos.

Com relação ao Prefeito e Vice -Prefeito, o art. 29, V da Constituição Federal, bem como o art. 111, VI da Constituição Estadual, estabelecem:

“art. 29, V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

“art. 111, VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V da Constituição Federal.”

Resta claro, portanto, que os reajustes não deveriam ter sido aplicados ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, caracterizando o descumprimento aos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, devendo a diferença dos valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente em 2007, conforme informações constante nos autos, fls. 283/284:

Prefeito Municipal: Sr. Gilberto Ari Tomasi

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Janeiro à Abril/07	5.525,52 x 4 = 22.102,08	4.830,00 x 4 = 19.320,00	2.782,08
Maior à Dezembro/07	5.746,55 x 8 = 45.972,40	4.830,00 x 8 = 38.640,00	7.332,40
TOTAL	68.074,48	57.960,00	10.114,48

Vice-Prefeito Municipal: Sr. Vilmar Foppa

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR DEVIDO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Janeiro à Abril/07	2.288,00 x 4 = 9.152,00	1.858,00 x 4 = 7.432,00	1.720,00
Maior à Setembro/07	2.379,52 x 5 = 11.897,60	1.858,00 x 5 = 9.290,00	2.607,60
Outubro/07	(70,71% de 5.746,55) = 4.063,04	(70,71% de 4.830,00) = 3.415,29	647,75
Novembro e Dezembro/07	2.379,52 x 2 = 4.759,04	1.858,00 x 2 = 3.716,00	1.043,04
TOTAL	29.871,68	23.853,29	6.018,39

TOTAL	97.946,16	81.813,29	16.132,87
--------------	------------------	------------------	------------------

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2007 do Município de Caxambu do Sul**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do exame procedido, apresenta as restrições seguintes:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I.A.1. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 78.000,00, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, VI da CF/88 (item B.2.1);

I.A.2. Pagamento indevido e/ou reajuste dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, sem atender ao disposto nos artigos 29, V c/c 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal e artigo 111, VI da Constituição Estadual, repercutindo em

pagamento a maior no montante de R\$ 16.132,87(R\$ 10.114,48 - Prefeito e R\$ 6.018,39, Vice-Prefeito) (item B.3.1);

I - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.B.1. Ausência da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com a Lei n.º 11.494/07, art. 2, caput e Parágrafo Único (item B.1.1);

I.B.2. Abertura de Crédito Adicional Suplementar, no montante de R\$ 45.000,00, autorizado pela Lei Municipal n.º 1069/2007, sem decreto do Executivo para a respectiva abertura, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64 (item B.2.2);

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

III - RESSALVAR que o processo PCA 08/00249208, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2007), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 7, em/...../.....

Lucia Borba May Wensing
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo.
Em, ___ / ___ / 2008.

Sonia Endler
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenadora da Inspeção 3